

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501. Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

Ofício PCr nº 197/2020 – Audiência de Custódia

Ao Exmo. Sr. Dr.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Autos n. 0009672-61.2020.2.00.0000

Assunto: Inconstitucionalidade da Audiência de Custódia por Videoconferência.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clovis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil incumbido de organizar e prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5°, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24, inciso VI e 41, inciso VII da Lei de Execução Penal, com sede à Praça Clovis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, representada pelo seu assessor jurídico, vem, respeitosamente, expor e solicitar o que segue:

Em 20 de novembro de 2020, foi distribuído perante este Eg. CNJ a proposta de resolução que dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia, quando não for possível a sua realização, em 24 horas, de forma presencial.

Diante disso, a Pastoral Carcerária Nacional se apresenta perante este Eg. Conselho para se manifestar contrariamente à proposta de institucionalização da audiência de custódia por videoconferência. A medida carece de qualquer respaldo constitucional, além de



Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501. Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – <u>juridico@carceraria.org.br</u> / <u>www.carceraria.org.br</u>

fragilizar e enfraquecer o controle a ser exercido sobre a atividade policial e sobre a violência estatal.

Este Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 329/2020, proibiu expressamente a adoção de videoconferência na realização das audiências de custódia enquanto durar a pandemia de COVID-19 no país, nos seguintes termos:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

O artigo 19 da referida resolução apenas explicitou que a já existente proibição de realização das audiências de custódia por videoconferência persiste mesmo durante a pandemia, de modo que a ela não se aplicariam os demais dispositivos da Resolução nº 329/2020.

É a favor desta proibição que proclama a Pastoral Carcerária Nacional, por ir além do quadro excepcional da pandemia disciplinado pela referida resolução e requer, ainda, que seja declarada pelo Conselho Nacional de Justiça a ampla vedação da realização de audiências de custódia por videoconferência.

A institucionalização da audiência de custódia presencial se tornou relevante ferramenta na prevenção e no combate à tortura. Entretanto, torna-la virtual implicará na redução de sua importância instrumental e na precarização dos mecanismos de detecção da violência policial. Sem essa ferramenta, a tortura — ainda vívida no *modus operandi* e na racionalidade militarizada da polícia — se tornará cada vez mais impregnada na atuação da justiça criminal.

A importância da audiência de custódia presencial na prevenção e no combate à tortura já foi explicitada por este Eg. Conselho, por meio da Resolução nº 213/2015, já que "a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão".

Além disso, como se sabe, as audiências de custódia – sempre presenciais – previnem casos de encarceramento arbitrário e ilegal de suspeitos de crimes enquanto estes aguardam julgamento. Elas permitem que os juízes tenham mais informações para decidir se alguém foi detido legalmente e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória.

Audiência de custódia não cumpre seu objetivo umbilical quando realizada por meio virtual, ao impossibilitar a captação dos indícios e vestígios de tortura por parte do



Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501. Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

judiciário, além de dificultar a percepção da existência de interferências externas do ambiente em que a pessoa presa estará quando ouvida, impedindo a vedação de coação física ou moral no momento de sua escuta.

O relatório "O Fim da Liberdade" de autoria do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que versa sobre as audiências de custódia no território nacional e sua efetividade, comprova a relação entre a coação física ou moral no momento da escuta do preso e os relatos de tortura. Nos casos analisados pelo relatório, em 96,3% haviam agentes de seguranças nas salas de audiência — o que foi categorizado pelo Instituto como um fator evidente de intimidação.

Contudo, ainda que a ostensiva apresentação de forças de segurança no ambiente da audiência seja fator comum, em cerca de ¼ dos casos monitorados houve resposta positiva para a prática de violência policial – número que poderia ter sido muito maior, dado quem em 12,9% dos casos as pessoas custodiadas não foram perguntadas e nada disseram espontaneamente.

Faz-se, portanto, primordial que as audiências de custódia por videoconferência sejam vedadas para que o Estado brasileiro continue a firmar o compromisso do combate e prevenção à tortura no Brasil. Sem a coexistência física de magistrado, Defensoria Pública e pessoa presa na audiência de custódia, a possibilidade de intimidação por parte dos agentes de segurança e a consequente não verificação de ações de tortura se fazem regra.

Desse modo, considerando a configuração da prática de tortura tipificada na Lei n.º 9.455/97, considerando que o Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de combater tal prática¹, e considerando o caráter fiscalizatório do sistema de justiça enquanto órgãos da execução penal², solicitamos sejam adotadas, **com urgência**, as medidas cabíveis.

Portanto, em especial, pedimos:

a) a retirada da proposta de resolução da pauta de julgamentos do dia 24/11/2020;

 b) a realização de debates públicos, com participação das instituições do sistema de justiça e das entidades da sociedade civil organizada, com vistas à democratização do processo decisório, bem como reuniões de trabalho com entidades representativas de familiares de pessoas presas e outras que atuam junto ao sistema carcerário brasileiro;

¹ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: "Artigo 1° - Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção."

² Lei de Execução Penal: "Artigo 61 - São órgãos da execução penal: II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; VIII - a Defensoria Pública."



Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501. Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

- c) seja mantida a irretocável redação do artigo 19 da Resolução nº 329/2020, com a vedação expressa da possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência:
- d) seja determinada a retomada da realização das audiências de custódia presenciais, em consonância com as orientações das autoridades sanitárias em cada Unidade da Federação;
- e) seja declarada a impossibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração, e nos colocamos inteiramente à disposição.

Petra Silvia Pfaller Coordenadora Nacional pastoral Carcerária

OAB/GO 17.120

Lucas de Souza Gonçalves

Advogado da Pastoral Carcerária Nacional

Ducos Goncolves

OAB/GO 49.184

Mayra de França Balan

Mayos de Fornça Bolan

Estagiária da Pastoral Carcerária Nacional

Clariane Santos

Clariane Santos

Estagiária da Pastoral Carcerária Nacional